

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0003/2025

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE(S): ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA e JOACIR MONZON POUHEY

OBJETO: Contratação, pela menor taxa, de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a realização de Leilões Públicos de forma presencial, online ou mista, judiciais e extrajudiciais..

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de impugnações ao Edital apresentadas pela **ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA** e **JOACIR MONZON POUHEY** no processo de licitação em epígrafe.

1.2. Passamos à análise das impugnações.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

2.2. As impugnações de **ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA** e **JOACIR MONZON POUHEY** apresentavam todos os pressupostos.

2.3. Havendo atendido aos requisitos, foram recebidos os recursos de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

3.1. A **ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA** alega o que segue:

(...)

O edital ora impugnado atribui ao leiloeiro a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens a serem leiloados, incluindo a obrigação de arcar com as respectivas despesas. No entanto, não prevê qualquer mecanismo de reembolso ou compensação por tais custos

(...)

Obtempera-se que o cumprimento dessas exigências implicará em um custo elevado a ser suportado pelo leiloeiro, bem como lhe atribui responsabilidade do real depositário dos bens a serem alienados, qual seja o BADESUL. O que se impugna nesse

ato, não é a atribuição de guardar e conservar bens, mas a ausência de disposição no edital sobre a remuneração para esses fins.

(...)

O direito do Leiloeiro de ser indenizado pelos custos de guarda e conservação é expressamente previsto em norma de direito público e, portanto, irrenunciável. Além disso, o direito à comissão e à indenização são cumulativos e não se excluem.

(...)

Desta forma, o edital encontra-se eivado de nulidade, vez que impõe, indiretamente, ao leiloeiro a abdicação da comissão por disposição que fixa condições para realização dos serviços, obrigando de forma subliminar a este profissional dispor da sua comissão como critério para sua contratação, violando, por conseguinte, imposição legal de que trata o Parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, além de colocá-lo em situação que se afigura infração ética, nesse diapasão, o edital deve ser alterado e republicado.

(...)"

3.2. **O JOACIR MONZON POUHEY** alega o que segue:

"(...)

se verificou exigências desmedidas para habilitação relativa à qualificação técnica-operacional, contidas no item 13.1.4.2.4. do edital, que vai de encontro aos princípios norteadores das contratações públicas inerentes a competitividade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

(...)

Restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93. Os Atestados de Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com localização específica ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram asilo no Tribunal de Contas da União.

Assim não faculta a administração pública, inserir itens no edital em evidente confrontação com o texto legal, bem como auferir critérios não isonômicos/ não razoáveis, deste modo, pugna-se pela readequação do r. edital, para que o mesmo esteja em consonância com a Legislação.

(...)”

3.3. O teor completo das impugnações encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

4. DO MÉRITO

4.1. Assim passamos ao julgamento dos pedidos de impugnação:

4.1.1. **Dos custos de guarda e conservação dos bens:**

4.1.1.1. Por se tratar de exigência da área técnica, solicitamos sua manifestação, que assim respondeu:

“(…)”

não procede as alegações da ora impugnante. O Termo de Referência anexado ao Edital define de forma clara e pragmática as necessidades do contratante Badesul sobre os serviços de Leiloeiro Público Oficial, justificando de forma adequada as condições jurídicas e técnicas para a execução desses serviços a serem prestados.

São condições que foram mantidas pela experiência do Pregão anterior (2019), acompanhado, na época, pelo Sindicato dos Leiloeiros do Estado do Rio Grande do Sul, que observou todas as questões legais previstas da atividade do Leiloeiro.

A atuação do Leiloeiro não se resume somente a aproximar o vendedor do comprador, desempenha muitas outras tarefas para concluir todo o processo de Leilão, seja Judicial ou Extrajudicial.

(...)”

4.1.2. **Do critério de julgamento**

4.1.2.1. A licitante não argumenta diretamente a esse respeito, resumindo-se a colar a cláusula em sua petição, não restando claro seu ponto de contestação.

4.1.2.2. Ainda assim, na exígua leitura do pedido, entende-se que o argumento mais relacionado a esse item seria:

“Exigir do licitante Leiloeiro a guarda e conservação dos bens a serem leiloados, bem como a contratação de seguro para os referidos bens ou atribuições de entrega e procedimentos correlatos, sem a respectiva contraprestação é ainda mais grave que constar no procedimento licitatório o repasse de comissões como critério classificatório, pois o Leiloeiro contratado pode ter que arcar com os custos sob o risco de nenhuma receita auferir, haja vista que a remuneração somente será devida se houver

arrematação dos bens, e tal condição não possui qualquer garantia mínima.”

4.1.2.3. Ponto que a área técnica perfeitamente respondeu:

“Confunde também a impugnante, a remuneração mínima legal do Leiloeiro prevista em Lei (5%) com a renunciabilidade dessa remuneração. Não há no Edital e no Termo de Referência que o acompanha, qualquer exigência de renúncia do Leiloeiro sobre a sua comissão prevista em Lei, pois se trata da sua remuneração.”

4.1.2.4. Além disso, a comissão do comitente pode ser regulada por convenção escrita, conforme prevê o art. 24, do Decreto 21.981/32, bem como, nos termos do item 7.12, da Cláusula 7^a - Da Remuneração, do Anexo IV, prevê o ressarcimento de despesas extraordinárias ao Leiloeiro Público Oficial, tais como de publicações e de intimações previstas na Lei 9.514/97, de remoção/transporte de bens penhorados, apreendidos, obsoletos etc. para a sede de depósito da contratada.

4.1.3. **Da qualificação técnica**

4.1.3.1. Por se tratar de especificação elaborada pela área técnica, solicitamos sua manifestação, que assim respondeu:

(...)

Os conceitos do atestado de capacidade técnica e experiência profissional são tópicos diferentes.

Existem condições estabelecidas no edital no tocante à qualificação técnica que são necessárias para atender ao Badesul no atual cenário de recuperação de crédito do Estado do Rio Grande do Sul, principalmente nas suas atribuições institucionais.

*O item 13.1.4.2.4 prevê a comprovação de atuação em Leilões de imóveis nos termos da **Lei 9.514/97** no estado do Rio Grande do Sul, tratam-se dos leilões de bens constituídos em alienação fiduciária e consolidados a esta Instituição, visto que abrange uma gama de contratos com este tipo de garantia.*

Essa situação se justifica porque o Badesul atua dentro do limite territorial do estado do Rio Grande do Sul, as agências de fomento têm atuação somente no estado da federação para a qual foram criadas, conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.828 de 30/03/2001, dessa maneira, todos os processos judiciais tramitam no estado do Rio Grande do Sul, salvo pouquíssimas exceções.

(...)

Desse modo, é necessário que o participante do certame demonstre experiência nesses tipos de leilões, podendo

apresentar qualquer documentação que comprove essa experiência, a fim de atender as necessidades da administração.

Já, em relação ao Atestados de Capacidade Técnica, prevista no item 13.1.4.1, não há qualquer menção no Edital de que seja “local”, basta que seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado afirmando que tenha fornecido ou esteja fornecendo serviços compatíveis com o Termo de Referência, no prazo mínimo de 1 ano.

(...)”

4.1.4. Além disso, exatamente pela atuação territorial do Badesul ser apenas no Rio Grande do Sul, a remoção de máquinas e equipamentos para depósitos em outros estados tornaria o contrato desnecessariamente oneroso, pois esse custo é ressarcido pelo comitente.

4.1.5. Portanto, não assiste razão aos ora impugnantes não sendo aceitos seus recursos quanto a esses pontos.

4.2. Assim sendo, entendem-se improcedentes as impugnações de **ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA** e **JOACIR MONZON POUHEY**.

5. DA DECISÃO

5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido da impugnação, a Pregoeira decide:

5.1.1. Negar provimento às impugnações de **ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA e JOACIR MONZON POUHEY**, mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.

5.2. Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

5.3. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 9 de abril de 2025.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,
Pregoeira.